



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019	<b>Projeto de Lei - Vereador 63/2019</b>	<b>06/03/2019</b>
APROVADO EM - / / 2019		<b>Protocolo: 2160/2019</b>
REJEITADO EM - / / 2019		<b>Processo: 1573/2019</b>
ARQUIVO -		

"Dispõe sobre isenção de IPTU aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)."

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o proprietário de um único imóvel residencial, utilizado exclusivamente como sua residência que seja beneficiário do BPC/LOAS.

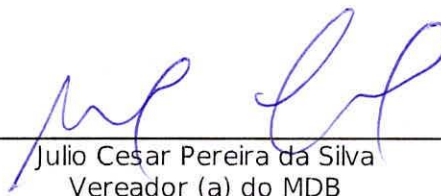
Art. 2º O pedido de isenção devera ser efetuado ate o dia 30 de outubro do ano corrente, para concessão do beneficio a partir do exercício subsequente, devendo ser renovado de dois em dois anos, a contar da primeira solicitação.

Art. 3º Para obter a isenção do IPTU, o contribuinte deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal da Fazenda, acompanhado da seguinte documentação;

- I - cópia da carteira de identidade ou outro documento com foto, acompanhado do original;
- II - Documento comprobatório do recebimento do beneficio BPC/LOAS;
- III - cópia da matrícula atualizada do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis;
- IV - cópia da capa do carnê do IPTU;
- V - comprovação de ser o cônjuge ou responsável legal, quando couber.

Art. 4º Caso ocorrer o óbito do beneficiário de BPC/LOAS, proprietário do imóvel, a isenção será automaticamente cancelada.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
Julio Cesar Pereira da Silva  
Vereador (a) do MDB



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

Justificativa: Os munícipes que recebem esse tipo de benefício, estabelecido pela Constituição Federal, estão em situação econômica tão ou mais vulnerável que aposentados e pensionistas e merecendo o mesmo tratamento do executivo Municipal. São as pessoas que mais precisam, lembrando que tais beneficiários se enquadram nos critérios de vulnerabilidade social estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS).

**Autenticidade: 7lej12ha**



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo n° \_\_\_\_\_

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Flávio Maciel

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 12 de Março de 20 19

Flá V. Hof

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 22 de 03 de 20 19

Flá V. Hof

Relator

Recebido em 29 de março de 2019  
PARECER JURÍDICO

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 02 de Abril de 20 19.

[Assinatura]  
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 02 de Abril de 20 19

Flá V. Hof

Relator (a)

05  
[Assinatura]



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROCESSO Nº: 1573/2019

TIPO/Nº: PLV 63/2019

AUTOR: Ver. Julio Cesar P. de Silva

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p style="text-align: center;"><b>Vereador Flávio Maciel</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional  <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional  <input type="checkbox"/> Antijurídico  <input type="checkbox"/> Antiregimental  <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Flavio v. Maciel</u> Presidente</p>	<p style="text-align: center;"><b>Vereador Rogério Gomes</b></p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional  <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional  <input type="checkbox"/> Antijurídico  <input type="checkbox"/> Antiregimental  <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Rogério Gomes</u> Vice - Presidente</p>
<p style="text-align: center;"><b>Vereador Rovam Castro</b></p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional  <input type="checkbox"/> Inconstitucional  <input type="checkbox"/> Antijurídico  <input type="checkbox"/> Antiregimental  <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p style="text-align: center;"><b>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</b></p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional  <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional  <input type="checkbox"/> Antijurídico  <input type="checkbox"/> Antiregimental  <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>

**Vereador Luiz Francisco Spotorno**

Constitucional  
 Inconstitucional  
 Antijurídico  
 Antiregimental  
 Inadequado a Técnica Legislativa

Luiz Francisco Spotorno  
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
- Inconstitucional
- Antijurídico
- Antiregimental
- Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 02 de ABRIL de 2019

Flavio v. Maciel  
Presidente

06/04/19



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI  
DE VEREADOR 63/2019

Analisado o processo epigrafado, verificamos a sua adequação à legislação vigente e à técnica legislativa.

Ao tratar de matéria tributária e sobre esta, a iniciativa legislativa é concorrente, na medida em que nenhum dispositivo da Constituição Federal ou da Constituição Estadual reserva esse tema à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consigna que a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente, também denominada de competência comum. Assim, tanto o Poder Legislativo quanto o Executivo são competentes para editar lei que concedam benefício de ordem fiscal.

Sobre o tema, a norma geral que rege a matéria tributária é o Código Tributário Nacional, que estabelece os requisitos que devem ser observados para concessão da benesse:

*Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.*

*§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.*

*§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Pelo disposto acima, não basta a lei prever a isenção de forma genérica para que o benefício seja implementado. É preciso que a legislação fixe requisitos mínimos que viabilize a aplicação do diploma e que estejam em consonância com a norma geral de regência.

Conforme se verifica no projeto de lei, não há disposição que refira os documentos necessários para que a isenção seja reconhecida, em que momento do exercício a isenção deve ser requerida, quando o pedido deve ser protocolado na administração pública e outros detalhes que, pelas disposições do código Tributário Nacional, devem constar no diploma, inclusive, para viabilizar a sua aplicação.

E ainda, o presente projeto trata de isenção tributária que por consequência gera impacto financeiro aos cofres públicos.

Verifica-se que não consta o impacto financeiro, ou ainda, a renúncia orçamentária que esta isenção acarretaria ao Executivo. A LRF limita a ação do legislador na concessão de incentivos de natureza tributária nos termos do art. 14, que assim prescreve:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:*

*I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;*


*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”*


Se observa que as leis orçamentárias, estabelecem as metas e prioridades para o exercício financeiro seguinte; orienta a elaboração do Orçamento; dispõe sobre alteração na legislação tributária; estabelece a política de aplicação das agências financeiras de fomento.

Sendo que havendo renúncia financeira, que não constem em lei tributária própria, como a LDO, por consequência, acarretará déficit financeiro nos programas e projetos previamente orçados pelo Executivo Municipal.

Desta forma opinamos pela inconstitucionalidade do projeto de lei epigrafado.

Rio Grande-RS, 02 de abril de 2019.

  
Nayane das Neves  
Consultora Jurídica Legislativo  
OAB/RS 74.644B

  
Roger Martins da Rosa  
Procurador Adjunto  
OAB/RS 65.589



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**PARECER JURÍDICO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI DE  
VEREADOR 63/2019**

A fim de evitar desnecessária tautologia reporto-me aos termos do parecer já exarado nos presentes autos.

Dessa forma, reitero a opinião pela inconstitucionalidade do projeto em epígrafe.

Rio Grande-RS, 09 de maio de 2019.

Izabel Simch Klinger  
Consultora Jurídica Legislativo  
OAB/RS 70.534

Roger Martins da Rosa  
Procurador Adjunto  
OAB/RS 65.589